

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 96 a 98 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Pedido de Revisão e, dar-lhe provimento, para alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão nº 25.327/TCM, de 26.06.2014, no sentido de aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Acará, exercício de 2008, período de 04/04 a 31/12, de responsabilidade de Elane Belo da Silva Vila Nova, devendo ser expedido em seu favor, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.561.141,09 (hum milhão, quinhentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e um reais e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.816, DE 19/01/2017
Processo nº 201111062-00 (201204148-00 e 201206537-00)

Município: Tucumã

Assunto: Representação contra o Prefeito, Sr. Celso Lopes Cardoso, relativas a supostas irregularidades cometidas nos exercícios de 2009/2012.

Autores: Anivaldo Julião de Lima (Pres. Estadual do PV), Aginaldo Dias da Silva (Pres. da Comissão Provisória Municipal do PSB), Wanderley Dias Vieira (Vice-Pres. da Comissão Provisória Mun. do PMDB), Gilvan José de Sousa (Vereador), José Alves Bezerra Júnior (Vereador) e Joel de Jesus Pia (Vereador).

Representado: Celso Lopes Cardoso - (ex-Prefeito Municipal de Tucumã)

Instrução: 6ª Controladoria

Exercícios: 2009/2012

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Representação. Município de Tucumã. Exercícios de 2009/2012. Pela anexação da representação aos autos das P/CS da PM de Tucumã, exercícios de 2009 a 2012. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Anexar a representação aos autos das prestações de contas da Prefeitura Municipal de Tucumã, exercícios de 2009 a 2012, onde serão verificadas as pendências remanescentes na presente representação, responsabilizando o Ordenador, Sr. Celso Lopes Cardoso;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, na forma do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012.

ACÓRDÃO Nº 29.872, DE 02/02/2017
Processo nº 201419739-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR

Assunto: Pensão

Interessado: Elielson Macedo dos Santos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 651/14. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR. Pensão. Art. 40, §7º, II, da CF/EC nº 41/03 e Art. 3º, I da Lei nº 17.552/12. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 151 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 651/2014 (fls. 75), de 28 de agosto de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR, que concede pensão em favor de Elielson Macedo dos Santos, filho do ex-servidor ativo Antonio Pereira dos Santos (falecido em, 08/04/2014), nos termos do Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 3º, I da Lei nº 17.552/2012, no valor de R\$-1.086,00 (hum mil, oitenta e seis reais).

ACÓRDÃO Nº 29.876, DE 02/02/2017
Processo nº 201601499-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Sérgio de Amorim Figueiredo – (Secretário)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 105 e 106 dos autos.

Decisão: Registrar os Contratos Temporários nºs 0760/2015 e 0094/2016, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA com Luiz Orlando Ferreira Santana e Kátia Mariana Amaral Marques, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, ambos percebendo a remuneração mensal de R\$-2.393,60 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), com vigência de 12 meses, pelas razões expostas no voto.

ACÓRDÃO Nº 29.935, DE 14/02/2017
Processo nº 201302883-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Interessado: Antônio Rufino dos Santos

Instrução: DCAP

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora:

Conselheira

Mara

Lúcia

EMENTA:

APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Resolução n.º 005/2013, de 08.01.2013, encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Rufino dos Santos, para fundamentá-la no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos integrais no valor de R\$ 895,70 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime. Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão, do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 194/195, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.936, DE 14/02/2017
Processo nº 201305368-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Interessada: Maria Alves da Trindade

Instrução: DCAP

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Resolução n.º 009/2013, de 26.03.2013, encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria voluntária à servidora Maria Alves da Trindade, para fundamentá-la no Artigo 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime. Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão, do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 126/127, que passa a integrar esta decisão.

SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702135-00

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Pregão Presencial 1-001-2017. Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial 1-001-2017, tendo por objeto “fornecimento de vale combustível, tipo bilhete impresso”.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Pregão Presencial, na fase em que se encontra, em especial homologação e pagamentos, se já realizados. Caso já tenha contrato assinado, encaminhar os referidos contratos ao Legislativo Municipal, para as providências previstas no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Art. 71, §§1º e 2º da CF/88.

Ficam sustados os pagamentos, provenientes de contratos, até que todos os processos sejam enviados eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestados por este Tribunal, os seus envios completos, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e parágrafo único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cezar Colares

Relator

SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702201-00

MUNICÍPIO : BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Convite 05/001/2017. Determinação de Medida Cautelar

CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo de licitação, na modalidade Convite 05/001/2017, tendo por objeto “Construção de 04 (quatro) salas de aula; Extrato de Contrato.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Convite, na fase em que se encontra, em especial homologação e pagamentos, se já realizados. Como já houve assinatura de contrato, que o Legislativo o suste, no prazo e forma estabelecidos no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Art. 71, §§1º e 2º da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e parágrafo único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o art.283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cezar Colares

Relator

SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702202-00

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Inexigibilidade 04-004/2017 FMS.

Determinação de Medida Cautelar

CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as